



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.008667/2007-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.483 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2013
Matéria IRPF - Despesas médicas
Recorrente ROGÉRIO ANTONIO SILVA BARROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde são documentos hábeis para comprovar a dedução de despesas médicas. Contudo, não se admite a dedução de despesas médicas, quando presente a existência de indícios de que os serviços a que se referem os recibos não foram de fato executados, mormente quando o alvará de licença para estabelecimento, apresentado pela defesa, para comprovar o endereço onde o serviço fora prestado somente foi emitido em data posterior a data dos recibos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 18/03/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho. Ausente justificadamente a Conselheira Acácia Sayuri Wakasugi.

Relatório

Contra ROGÉRIO ANTONIO SILVA BARROS foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 09/11, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2004, exercício 2005, no valor total de R\$ 5.600,76, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 28/09/2007.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 10.000,00, com a odontóloga Barbara Mulatinho Lopo Gonçalves.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/02, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/RJOII nº 13-20.692, de 25/07/2008, fls. 29/32.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 15/08/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 36, o contribuinte apresentou, em 01/09/2008, recurso voluntário, fls. 37/38, no qual traz as alegações a seguir resumidamente transcritas:

No indeferimento à impugnação do contribuinte, inicialmente qualificado, acórdão 13-20.692 a Receita Federal informa, que caberia ao contribuinte, para fins de ter sua pretensão atendida, com referência à glosa de recibos da cirurgiã-dentista, senhora Bárbara Mulatinho Lopo, conforme cópias autenticadas pela receita federal às fls. 06/08, providenciar junto à profissional envolvida, a retificação dos recibos emitidos ou declaração, firmado pela mesma, no sentido de atender à exigência da legislação quanto ao endereço, exigência esta que não foi cumprida, sendo assim impugnadas, não passíveis de dedução.

Ocorre, que por duas vezes, o contribuinte atendeu às solicitações da Receita Federal, quando do Termo de Início de Fiscalização, assim como da Notificação de Lançamento, anexando a documentação pedida.

Por isto, anexa ao presente, xerox do alvará de localização da profissional cirurgiã dentista, senhora Bárbara Mulatinho Lopo, assim como sua declaração com firma reconhecida, para fins de fazer prova junto a Receita Federal, que a mesma recebeu a importância ora glosada, citando o endereço profissional, onde foram realizados o tratamento odontológico, documentos que ora anexamos.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Do relatório acima, infere-se que cuida-se de glosa de despesas médicas, no valor de R\$ 10.000,00, representada por sete recibos emitidos pela odontóloga Barbara Mulatinho Lopo Gonçalves, fls. 06/08.

A decisão recorrida manteve a glosa efetivada pela autoridade fiscal com os seguintes fundamentos:

Portanto, ao contrário do aventado pelo impugnante em sua peça de defesa, a glosa não foi efetuada com base em indícios, estando o contribuinte obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização das deduções informadas na declaração de ajuste anual, na forma estatuída pela legislação pertinente transcrita.

Para amparar sua pretensão de fazer jus à dedução de R\$ 10.000,00 a título de despesas médicas, o interessado apenas reapresentou os recibos em nome da cirurgiã-dentista Bárbara Mulatinho Lopo (cópias autenticadas às fls. 06/08).

Ocorre que, no caso, caberia ao contribuinte, para fins de ter sua pretensão atendida, providenciar, junto à profissional envolvida, a retificação dos recibos emitidos ou declaração, firmada pela mesma, no sentido atender à exigência da legislação quanto ao endereço, exigência esta que não foi cumprida.

Assim, à luz da legislação de regência da matéria, as despesas médicas impugnadas não são passíveis de dedução dos rendimentos tributáveis, tendo em vista o não preenchimento de um dos requisitos legais para tanto, qual seja, indicação do endereço da profissional emitente dos recibos objeto de glosa.

No recurso, o contribuinte busca suprir as exigências contidas na decisão de primeira instância e para tanto junta aos autos cópia do Alvará de Licença para Estabelecimento do consultório da referida profissional, fls. 39, assim como cópias dos mesmos recibos apresentados na impugnação, fls. 40/43, com o diferencial de que desta feita foram acrescidos aos mesmos, nos seus rodapés, o endereço da profissional, que coincide com aquele indicado no Alvará.

A simples cópia dos mesmos recibos apresentados quando da impugnação, ainda que nestes tenham sido apostos, em seus rodapés, o endereço da profissional não supri a exigência contida na decisão recorrida, que mencionou a necessidade de apresentação de

declaração da profissional rerratificando os recibos e fornecendo o endereço onde os serviços foram prestados.

E mais, o Alvará apresentado pela defesa foi emitido em 28/01/2005, data posterior às datas dos recibos, os quais foram emitidos em 2004, tudo a evidenciar indícios de que os serviços a que se referem os recibos não foram de fato executados.

Nestes termos, considerando que o contribuinte deixou de suprir as exigências contidas na decisão recorrida, deve-se manter a glosa da despesa médica, no valor de R\$ 10.000,00.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por NUBIA MATOS MOURA em 18/03/2013 11:51:29.

Documento autenticado digitalmente por NUBIA MATOS MOURA em 18/03/2013.

Documento assinado digitalmente por: GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS em 18/03/2013 e NUBIA MATOS MOURA em 18/03/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 30/08/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP30.0819.13037.ECQX

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

D2CD6C78B566EA53CEB13C96C2F4DEF348A68D2C